

# Boletim Informativo de Jurisprudência

n. 202

Período: 15/08/05 a 19/08/05

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

## Corte Especial

CONCURSO PÚBLICO. ADVOGADO DA UNIÃO. DILAÇÃO DO PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NA OAB. LESÃO À ORDEM PÚBLICA. ART. 4º DA LEI 4.348/64.

Agravo regimental contra decisão proferida pelo Vice-Presidente desta Corte, no exercício da Presidência, que suspendeu os efeitos de tutela antecipada deferida em sede de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal, com objetivo de inserir em edital de concurso público para provimento de cargo de Advogado da União, cláusula que difira para um prazo de até 90 dias, após a posse, a exigência aos aprovados de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e que se reabra o prazo para inscrições no aludido certame. Alega o Órgão Ministerial que a dilatação do prazo possibilitará ao empossado tempo hábil para inscrição no órgão de classe, sob pena de que somente aqueles já inscritos estejam aptos a tomar posse. Ressaltou o Voto Condutor que doutrina e jurisprudência entendem que somente a lei em sentido formal pode impor condições para a investidura em cargo público e que, no tocante a concurso público, não cabe ao Poder Judiciário avaliar os critérios adotados pela Administração para sua realização, salvo quanto à legalidade das normas instituídas no edital e seu cumprimento. Adotou-se orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, baseada em julgado do antigo Tribunal Federal de Recursos, no sentido de que o conceito de ordem pública compreende a ordem administrativa em geral, ou seja, a normal execução do serviço público e o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas. Assim, se a liminar concedida constituir ameaça de grave lesão à ordem estabelecida para a ação da Administração Pública, por força da lei, deve ser suspensa sua eficácia pelo Presidente do Tribunal (art. 4º da Lei 4.348/64). Entendeu que ao interferir nos prazos determinados no edital, com base na razoabilidade da pretensão, a decisão que antecipou a tutela limitou, sem causa legítima, a atuação da Administração, mostrando-se susceptível de acarretar lesão à ordem pública. Por tais fundamentos, a Corte Especial, por maioria, negou provimento ao recurso e manteve a decisão agravada. **AgRegSS 2004.01.00.043389-1/GO, Rel. Des. Federal Aloísio Palmeira Lima, julgado em 18/08/05.**

## Primeira Turma

EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE VENCIMENTO. 28,86%. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA

UNIÃO ARGÜIDA NAS CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO E NÃO APRECIADA NO PROCESSO DE COGNIÇÃO. POSSIBILIDADE DE APRECIACÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Remessa oficial e apelação interposta pela União contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução por ela opostos, em que os exeqüentes pleiteavam o recebimento das diferenças decorrentes da aplicação do reajuste de 28,86%, alegando a sua ilegitimidade passiva para figurar no feito, uma vez que todos os exeqüentes são servidores de universidade.

Inicialmente, a Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa, pois esta só é cabível nos processos de conhecimento e antes do trânsito em julgado. *In casu*, a ação encontra-se em fase de execução, não sendo o caso, portanto, de remessa obrigatória. Também por unanimidade, deu provimento à apelação para julgar procedentes os embargos à execução, a fim de extinguir a execução por ilegitimidade de parte, uma vez que restou comprovado que todos os embargados são servidores de universidade, não sendo possível prevalecer o título judicial que condenou a União a conceder-lhes o reajuste vindicado. Ademais, a ilegitimidade de parte foi argüida apenas nas contra-razões da apelação, não tendo sido apreciada por ocasião do julgamento do recurso. Considerando, ainda, que a ilegitimidade de parte é questão de ordem pública que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, nada obsta sua apreciação em sede de embargos à execução. **AC 2001.38.00.016266-1/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, julgado em 17/08/05.**

EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. COBRANÇA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de extinção da execução, ao argumento de que havia possibilidade de cobrança dos juros moratórios relativos ao precatório.

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com base em precedentes da Corte no sentido de que é nula a decisão que obsta a expedição de precatório complementar, porquanto a execução somente é extinta com o pagamento integral do débito. **Ag 2001.01.00.036856-4/MG, Rel. Des. Federal José Amilcar Machado, julgado em 17/08/05.**

## Terceira Turma

---

EMIGRAÇÃO CLANDESTINA. FALSIDADE IDEOLÓGICA.

Apelações interpostas por acusadas do delito de falsidade ideológica que tinham por objetivo ingressar em território estrangeiro fazendo uso de documentos falsos. A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento aos apelos, sob o entendimento de que não merece guarida a tese das recorrentes de que foram ludibriadas em sua boa-fé, enganadas por pessoas inescrupulosas, porquanto tinham plena consciência de que as declarações introduzidas nos documentos que iriam usar não correspondiam à verdade. Considerou, também, irrelevante a alegação de que os documentos falsos não se encontravam em poder das acusadas, pois a conduta descrita no art. 299 do Código Penal não requer a posse dos documentos, mas apenas a participação na inserção de dados diversos dos que deveriam constar nos documentos pessoais. **ACr 1998.38.00.034730-8/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, julgado em 16/08/05.**

MOEDA FALSA. DOLO GENÉRICO. CONFIGURAÇÃO.

Apelação de sentença que condenou o apelante à pena de três anos de reclusão pela prática do crime

tipificado no art. 289, § 1º, do Código Penal, por ter sido preso em flagrante na posse de moeda estrangeira falsificada. O recorrente alegou que não agiu com dolo, tanto que, assim que soube da falsidade das notas, entregou-as aos seus filhos para brincarem. Este argumento não prospera, uma vez que cabe ao acusado a prova do fato, já que o objeto do crime estava em seu poder e não restou comprovada a ausência de dolo no curso da instrução processual. O Voto, citando precedente deste Tribunal, esclareceu que o crime de moeda falsa não exige a presença do dolo específico para sua caracterização, sendo suficiente a presença do dolo genérico. A sua consumação se dá com a simples ofensa potencial de causar dano à fé pública (objeto jurídico tutelado), prescindindo de resultado lesivo a terceiros (finalidade específica). Assim, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. **ACr 1998.01.00.022223-7/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, julgado em 16/08/05.**

VICE-GOVERNADOR. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPETÊNCIA. TRF-1ª REGIÃO.

Recurso em sentido estrito contra decisão que entendeu pela competência desta Corte para processar e julgar fatos delituosos supostamente praticados por vice-governador. Aduzem os recorrentes que o princípio da simetria deve ser aplicado para estender ao vice-governador o mesmo tratamento dado ao vice-presidente da República, que possui foro privilegiado perante o Supremo Tribunal Federal. Sustentam, ainda, que quando proferida a decisão judicial pela incompetência, o vice-governador estava no exercício pleno do governo, de modo que caberia ao Superior Tribunal de Justiça julgá-lo, tendo em vista que é dele a competência para julgar o governador. A Turma afastou a competência do STJ, *in casu*, considerando que da leitura do art. 105, I, *a*, da CF/88, infere-se que a prerrogativa por função é exclusivamente do titular do mandato de governador, não contemplando seus eventuais substitutos. Ademais, tendo a Constituição Estadual estatuído que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente o vice-governador, ao se aplicar o princípio da simetria, seria deste Tribunal Regional Federal, que sobre aquele Estado exerce jurisdição, a competência para julgá-lo na eventual prática de crime federal. Por fim, ressaltou-se que o STF, após a revogação da Súmula 394 e com o advento da Lei 10.628/02, entendeu que somente com relação àqueles investigados ou acusados que se mantêm no exercício do cargo se aplica a competência por prerrogativa de função, salvo quando caracterizarem atos administrativos do agente. Por tais razões, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. **RcCr 2005.38.00.010777-4/MG, Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, julgado em 16/08/05.**

## Quinta Turma

---

ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PÚBLICA QUE EXIGE PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS. TRANSFERÊNCIA *EX OFFICIO* PARA ESTABELECIMENTO DE ENSINO QUE NÃO COBRA CONTRAPRESTAÇÃO. CONGENERIDADE.

A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, em face de sentença que concedeu a segurança para permitir à impetrante, servidora pública estadual, removida por necessidade e relevância do serviço, matrícula compulsória em universidade congênere. Ocorre que a instituição de ensino originária cobra pelos serviços educacionais, enquanto a de destino não faz tal exigência, motivo pelo qual o pedido de matrícula havia sido negado. Entretanto, o Colegiado inferiu que está presente a congeneridade (art. 1º da Lei 9.536/97, que regulamentou o art. 49 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9.394/96) a assegurar a transferência da impetrante, pois o que define esse parâmetro é o fato de ambas as

instituições de ensino ostentarem natureza pública ou privada, e não a cobrança ou isenção de taxas. **REOMS 2003.43.00.000919-0/TO, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, julgado em 17/08/05.**

ENSINO SUPERIOR. MILITAR TRANSFERIDO *EX OFFICIO*. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR NA INSTITUIÇÃO PÚBLICA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ATO DE SUA REMOÇÃO. PRETENDIDA MATRÍCULA COMPULSÓRIA EM UNIVERSIDADE CONGÊNERE. ADMISSIBILIDADE.

Remessa oficial contra sentença que concedeu a segurança para garantir a militar matrícula obrigatória em universidade pública, em razão de sua remoção obrigatória para outra localidade. Entendeu a Turma que o militar estudante, transferido *ex officio*, tem direito, na nova sede de seu domicílio, à matrícula obrigatória em estabelecimento congênere à instituição de ensino de origem. *In casu*, a circunstância de o impetrante haver sido aprovado em vestibular de universidade pública federal, em data posterior à publicação do ato de sua remoção, não afasta o seu direito à matrícula obrigatória em instituição congênere. O simples fato de o requerimento de matrícula ter-se efetuado poucos dias após seu deslocamento, não é capaz de obstar a pretendida transferência, pois ele já havia logrado êxito no vestibular. Por tais razões, a Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. **REOMS 2003.34.00.022388-5/DF, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, julgado em 17/08/05.**

INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORREÇÃO A MENOR, PELA CEF, DOS SALDOS DE FGTS. REPERCUSSÃO NO PAGAMENTO A MENOR, PELO EMPREGADOR, DA MULTA INDENIZATÓRIA DE 40% EM RAZÃO DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA CEF.

Apelação contra sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, entendendo que a CEF não possui legitimidade passiva *ad causam*, em ação ajuizada com o fim de condená-la ao pagamento de multa de 40% incidente sobre os expurgos de correção monetária praticados na atualização dos saldos depositados. O Colegiado depreendeu que a ação, *in casu*, não teve a finalidade de obter a reposição de expurgos inflacionários do FGTS, mas sim indenização civil *stricto sensu*, diante do prejuízo gerado pelas correções a menor nos saldos de FGTS, as quais repercutiram no pagamento a menor, pelo empregador, da parcela indenizatória em questão sobre o saldo do fundo de garantia, em decorrência de demissão sem justa causa. A parte não está buscando o pagamento da diferença da referida parcela indenizatória, mas o pagamento de indenização civil comum pelo dano que, se não foi causado diretamente pela empresa pública, é conseqüência de sua conduta anterior, que corrigiu o saldo do FGTS a menor. Assim, entendeu que há legitimidade *ad causam* da CEF e que, como não foram juntados todos os documentos necessários à comprovação da demissão sem justa causa, deixou-se de proceder ao julgamento do processo nos termos do art. 515, §3º, do CPC, determinando a remessa dos autos à vara de origem. Desta forma, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo. **AC 2002.34.00.010580-5/DF, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, julgado em 17/08/05.**

## Sexta Turma

---

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. POSSIBILIDADE.

A Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, nos autos de execução por título extrajudicial, indeferiu pedido de citação do devedor por hora certa (art. 227 do CPC).

A Turma acolheu a argumentação da agravante no sentido de ser possível essa forma de citação no processo de execução, quando o devedor evita ser encontrado pelo oficial de justiça para não receber o mandado, ausentando-se do seu endereço. **Ag 2005.01.00.025973-5/PI, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 15/08/05.**

## Sétima Turma

---

TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. TRIBUTO PASSÍVEL DE LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA: TEORIA DOS CINCO MAIS CINCO. SELIC.

Apelação interposta contra sentença que extinguiu o feito em que se postulava restituição da “taxa para emissão de licença para importação”, sob o fundamento de prescrição quinquenal, com termo *a quo* a ser contado do recolhimento da exação. O Colegiado salientou que essa taxa, prevista no art. 10 da Lei 2.145/53, com redação dada pela Lei 7.690/88, constitui espécie de tributo passível de lançamento por homologação, tendo sido considerada inconstitucional pelo STF, porquanto toma como referencial base de cálculo inadequada e própria do Imposto de Importação. O entendimento de que a contagem do prazo prescricional se faz na modalidade cinco mais cinco também se estende à repetição da taxa de licenciamento de importação, tomando-se como termo inicial a data do seu recolhimento. Entendeu a Turma que, para afastar qualquer possibilidade de cumulação dos juros de mora com a Taxa Selic, os valores repetidos anteriores a 31/12/95 serão corrigidos monetariamente até aquela data, consolidados como total do capital corrigido e que sobre ele somente incidirá a Taxa Selic, a partir de 1º/01/96. Esclareceu, ainda, que a partir do trânsito em julgado, sobre o capital consolidado em 31/12/95, incidirão juros de mora de 1% ao mês. Assim, a Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido. **AC 1998.32.00.001187-0/AM, Rel. Juíza Mônica Sifuentes (convocada), julgado em 16/08/05.**

IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS SOBRE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E ABONO-ASSIDUIDADE, CONVERTIDOS EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES JÁ RESTITUÍDOS NAS DECLARAÇÕES ANUAIS DE AJUSTES. EMBARGOS CABÍVEIS COM FUNDAMENTO NO ART. 741, V E VI, DO CPC. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO.

Apelação da União contra sentença que rejeitou embargos por ela manejados, com a pretensão de que fosse reconhecida a existência de excesso de execução na planilha de cálculos apresentada pelos exequentes, sob o argumento de que já teria havido pagamento parcial do valor executado no momento em que os embargados receberam restituição de Imposto de Renda, por ocasião das declarações de ajuste anual, devendo tais valores ser compensados. O juízo *a quo* entendeu ser impossível a compensação requerida, por ter se operado a decadência do direito da Fazenda Nacional de promover a revisão de lançamentos referentes a fatos geradores ocorridos nos anos de 1993 a 1995 e porque não poderia ser exercido um pretense direito de revisão mediante exceção de compensação deduzida em embargos à execução.

Entendeu o Colegiado que, quanto à compensação dos valores já restituídos nas declarações de ajuste anual, é certo que, tendo os exequentes sofrido a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre parcelas referentes a férias, licença-prêmio e abono-assiduidade, convertidas em pecúnia, quando do encerramento das suas respectivas relações de emprego, os valores do imposto suportado foram informados nas declarações de

ajuste anual, dando ensejo ao pagamento a menor do imposto devido, ou restituição de parte do imposto pago durante o ano-base. Se, posteriormente, o contribuinte pleiteia e obtém a restituição do que pagou na fonte, e que lhe possibilitou pagar menos imposto na declaração de ajuste anual, ou receber devolução de parte do que pagou, há que se refazer sua declaração de ajuste anual a fim de se aferir o real valor do imposto a pagar ou restituir. Do contrário haverá enriquecimento ilícito do contribuinte, que repetirá integralmente um valor que, antes, causou pagamento a menor do imposto, ou restituição de parte do que fora pago no ano-base. Não há que se falar em preclusão da faculdade de alegar, na execução de valores indevidamente cobrados a título de Imposto de Renda, a compensação dos valores já restituídos, como decorrência da declaração de ajuste relativa ao mesmo exercício, pois o art. 741 do CPC permite o oferecimento de embargos à execução de título judicial, fundados no excesso de execução e na existência de causas extintivas da obrigação. Por tais razões, a Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso. **AC 2003.34.00.041381-7/DF, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, julgado em 16/08/05.**

## Oitava Turma

---

DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ISENÇÃO CONCEDIDA PELO ART. 17 DA LEI 9.779/99.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de levantamento dos valores correspondentes aos acréscimos efetuados pela instituição bancária aos depósitos judiciais realizados com o objetivo de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, e determinou a conversão integral dos valores em favor da Fazenda Nacional.

A Oitava Turma, por unanimidade, entendeu que a isenção prevista no art. 17 da Lei 9.779/99, alterado pela MP 1.858/99 e suas reedições, não se aplica aos depósitos judiciais efetuados dentro do prazo de vencimento do tributo objeto de discussão judicial. Asseverou a Turma que o benefício da dispensa de acréscimos legais de que trata a legislação citada restringe-se aos juros de mora e à multa de mora. Os depósitos judiciais, na espécie dos autos, foram efetuados dentro do vencimento do tributo discutido, não havendo, assim, nas parcelas depositadas tais encargos legais que pudessem ensejar a aplicação da isenção de que trata o art. 17 da Lei 9.779/99. Esclareceu, ainda, o Órgão Julgador que a isenção em questão decorre da mora no recolhimento do tributo e tem natureza completamente diversa dos acréscimos efetuados pela instituição depositária sobre os valores existentes na conta do juízo. Estes acréscimos referem-se à correção monetária, que pode ser entendida como forma de impedir os efeitos deletérios da corrosão inflacionária sobre a moeda.

Desta forma, tendo o contribuinte, ora agravante, depositado tão-somente o valor principal do tributo, não faz jus ao acréscimo do principal de que não é titular. **Ag 2003.01.00.015336-8/DF, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 16/08/05.**

## Segunda Turma Suplementar

---

AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA.

A Segunda Turma Suplementar, por unanimidade, confirmou sentença concessiva da segurança,

impetrada contra ato que indeferiu pedido de auxílio-reclusão. Asseverou a Turma que a tese, fulcrada no art. 13 da Emenda Constitucional 20/98, de que a renda bruta mensal do preso, superior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), inviabilizaria o deferimento do benefício não merece prosperar, por ofensiva ao princípio da isonomia e da proteção à família, uma vez que deixa de considerar as necessidades financeiras que podem comprometer a subsistência dos dependentes do segurado. Ademais, o requisito econômico para o acesso ao auxílio-reclusão – renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 –, previsto no citado artigo, refere-se à renda mensal dos dependentes do segurado recluso e não à dele mesmo. **REOMS 2000.01.00.005351-5/MA, Rel. Juiz César Augusto Bearsi, julgado em 17/08/05.**

## Terceira Turma Suplementar

---

AÇÃO POPULAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA DO DISTRITO FEDERAL. EDITAL: “INVESTIGAÇÃO RESERVADA”. REQUISITO NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA JUDICATURA. LEGALIDADE.

A Terceira Turma Suplementar, na presente remessa oficial, analisa sentença proferida em ação popular que objetivava a anulação das disposições contidas em edital de concurso público para o cargo de juiz de Direito substituto da Justiça do Distrito Federal. Alegou o autor da referida ação ser ilegítimo e lesivo ao Estado o art. 6º do mencionado edital, por exigir “uma investigação reservada, destinada a apurar o preenchimento dos requisitos indispensáveis ao exercício da magistratura, segundo os critérios estabelecidos pela comissão e durante o prazo de duração do concurso”. Aduziu que o edital teria antecipado a “investigação reservada” para o momento da comprovação dos requisitos para ingresso na carreira, que, no seu sentir, deve ser feita tão-somente no momento da investidura.

Afirmou a Turma que, diante da parte final do aludido art. 6º, vê-se nitidamente que a investigação reservada não foi antecipada, uma vez que ocorrerá “durante o prazo de duração do concurso”. Assim, não que se há falar em antecipação do procedimento. Observou, ademais, que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar 35/79) prevê, em seu art. 78, § 2º, que “os candidatos serão submetidos à investigação, relativa aos aspectos moral e social, e a exame...”, restando invidiosa, portanto, a conformação do edital com a lei, o que não justifica a ação popular. Entendeu, dessa forma, ausentes a ilegalidade do ato, bem como o prejuízo causado ao patrimônio público, pelo que, por unanimidade, confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido. **REO 1998.01.00.093259-1/DF, Rel. Juiz Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, julgado em 18/08/05.**

DESPESAS FEITAS PELO SEGURADO. CASO DE FORÇA MAIOR. RISCO DE VIDA IMINENTE. REEMBOLSO. CABIMENTO.

A Terceira Turma Suplementar, por unanimidade, confirmou sentença que concedeu ao autor reembolso de valor por ele pago por equipamento indispensável à cirurgia a que se submeteu sua consorte, em hospital pelo qual respondia o extinto Inamps. Observou a Turma que, conforme documento acostado aos autos, a paciente foi internada em estado representativo de risco de vida iminente, configurando a razão de força maior exigida pelo art. 60 da CLPS. Afirmou serem irrelevantes a ausência de autorização de internação hospitalar (AIH), bem assim o fato de ter sido a paciente internada como particular e aos cuidados de médico não credenciado pelo Inamps, ou seja, tais circunstâncias não afetam o direito do autor ao reembolso da quantia por ele despendida na compra do equipamento. Ressaltou que ainda que existisse vaga na enfermaria, dela

se ocupando a paciente, e o atendimento fosse por médico credenciado, permaneceria a responsabilidade do órgão previdenciário, subsistindo o direito do autor à cobertura do valor pago. **AC 95.01.13209-9/MG, Rel. Juiz Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, julgado em 18/08/05.**

**GREVE DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE RELATOR QUE INDEFERE A RESTITUIÇÃO DE PRAZO. INTERESSE EM RECORRER. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO OBSTÁCULO ALEGADO.**

Caixa Econômica Federal interpôs o presente agravo regimental contra decisão que indeferiu pedido de restituição de prazo recursal. Alega, precipuamente, que, em virtude de força maior causada pela greve nos bancos, foi impossibilitado o acesso nas dependências da CEF dos prestadores de serviços, funcionários e estagiários, bem como o recolhimento de custas e providências internas.

A Terceira Turma Suplementar, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Afirmou a Turma não ter a agravante legítimo interesse jurídico ou econômico em recorrer se o feito (ação cautelar) foi extinto por esta Corte, por perda de objeto, sem custas a recolher, tendo sido, portanto, a CEF favorecida pelo resultado. Observou, por outro lado, não ter ela logrado êxito em demonstrar que a paralisação efetivamente foi a causa da ausência de sua manifestação. Com efeito, não há nos autos nenhum documento que comprove ter a instituição bancária paralisado totalmente suas atividades. Asseverou o Órgão Julgador que não basta que a parte requeira restituição de prazo ao fundamento de que a greve deflagrada nos bancos é fato notório que impossibilitou seu acesso às dependências do edifício. É necessário comprovar, com documentos, que o acesso ao prédio-matriz onde atuam os procuradores da instituição bancária esteve interdito. **AgRegAC 96.01.37362-4/BA, Rel. Juiz João Luiz de Sousa, julgado em 18/08/05.**

**Este serviço é mantido pela Divisão de Divulgação Institucional  
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência  
Didiv/Diaju/Cojud/Secju  
Informações/Sugestões telefones: (61) 314-5451 e 314-5377  
e-mail: didiv@trfl.gov.br**